



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10680.013950/2005-69
Recurso n°	149.757 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001 e 2003
Acórdão n°	104-22.825
Sessão de	08 de novembro de 2007
Recorrente	MOACYR DE CARVALHO DIAS
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil.

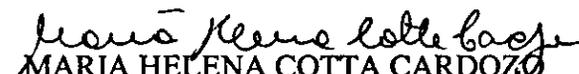
EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas do efetivo ingresso dos recursos obtidos a esse título.

Recurso parcialmente provido.

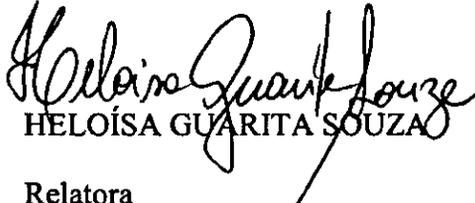
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACYR DE CARVALHO DIAS.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o Acréscimo Patrimonial a Descoberto do ano-calendário de 2000 e reduzir a base de cálculo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto do ano-calendário de 2002 ao valor de R\$ 56.985,97, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

M *407*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 06/10) lavrado contra o contribuinte MOACYR DE CARVALHO DIAS, CPF/MF n.º 005.289.006-68, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 126.109,23, em 16.09.2005, por acréscimo patrimonial a descoberto, identificado nos meses de dezembro de 2000 e dezembro de 2002.

Termo de Verificação Fiscal, de fls. 11/12, descreve os fatos constatados e os motivos que levaram à caracterização da infração. Os demonstrativos de variação patrimonial dos anos-calendários em questão constam às fls. 148/153.

Irresignado, o Contribuinte apresentou sua impugnação ao lançamento levado a efeito (fls. 195/197), com os documentos de fls. 211/214, cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 232):

“Em sua peça impugnatória, às fls.195/197, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, quando, em síntese, argumenta que: 1) No demonstrativo da variação patrimonial relativa ao ano-calendário de 2000:, na origem dos recursos, a diferença refere-se ao recebimento de um empréstimo entre pessoas físicas, cujo valor pode ser facilmente comprovado em sua declaração de bens visto que o recebimento da importância de R\$ 174.940,00 refere-se ao cheque n.º 032206 sacado contra o Banco 0047 – CAFECREDI LTDA, motivado por venda de café junto à Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Poços de Caldas por Joaquim José Carvalho Dias, tendo o cheque em questão, conforme memorando interno da própria Cooperativa de n.º 19077 sido emitido em nome do ora impugnante, o que comprova a origem dos recursos apontados como a descoberto”; 2) No demonstrativo da variação patrimonial relativa ao ano-calendário de 2002: a) Foi considerado como “rendimento sujeito à tributação exclusiva” o valor de R\$ 39.893,71, quando o correto, conforme consta de declaração de rendimentos do signatário, foi de R\$ 50.647,48; b) No quadro ‘dispêndios/aplicações’ consta no sub-título ‘dívidas pagas no mês’ o valor total de R\$ 170.000,00 mas na declaração de bens do declarante não consta o pagamento de nenhuma dívida, sobrando a possibilidade de ter sido considerado como aplicações os empréstimos concedidos a Marcos Carvalho Dias e Thais Carvalho Dias, que somam R\$ 160.000,00 e, portanto, se for esse o demonstrativo das aplicações a título de ‘empréstimos/financiamentos pagos’, existe um valor de R\$ 10.000,00 considerado a maior como aplicação.

‘Somente para fins ilustrativos’ anexou a presente impugnação um demonstrativo da variação patrimonial relativa ao ano-calendário de 2000, ‘que, conforme pode ser verificado, apresenta um saldo negativo’.”

Analisando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG, por intermédio da sua 4ª turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, retificando, no mês de dezembro de 2002, o título de “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva” para R\$ 41.977,57, e “dispêndios e

aplicações/empréstimos e financiamentos pagos” para R\$ 60.000,00 (fls. 230/236). Trata-se do acórdão nº 12.017, de 16.12.2005, cuja ementa esclarece (fls. 230):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2003

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte não lograr comprovar, de forma cabal, a origem de parte dos rendimentos utilizados no incremento de seu patrimônio.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente em Parte.”

Intimado por AR, em 06.01.2006 (fls. 239), o Contribuinte interpôs recurso voluntário, em 06.02.2006 (fls. 242/245), com os documentos de fls. 246/253, dentre os quais se destaca cópia do cheque nº 032206, no valor de R\$ 174.940,00, emitido em 25.07.2000, pela Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Poços de Caldas, o qual requer seja considerado como sua origem para justificar as aplicações apontadas. Quanto ao exercício de 2.003, insiste na consideração de R\$ 45.139,01 como rendimentos de aplicação financeira, conforme constaria da sua declaração de rendimentos, porque teria a autoridade fiscal deixado de considerar os rendimentos do condomínio de atividade rural, que aparecem em nome de Ernesto Carvalho Dias (administrador do condomínio), do qual o Recorrente detém parcela de 1/8 do total dos rendimentos, conforme estaria regularmente escriturado, somando, assim, R\$ 3.370,34. Alega, também, quanto às origens, que o correto, quanto aos rendimentos da atividade agrícola, seria R\$ 377.348,34, havendo uma diferença de R\$ 3.704,81 que deveria ser considerada. Insiste no reconhecimento do empréstimo obtido junto a Joaquim José de Carvalho Dias, no valor de R\$ 100.000,00, no ano-calendário de 2002.

Às fls. 254/258 consta o arrolamento de bens, para fins de garantia recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, pois, tomo conhecimento.

A matéria objeto da exigência fiscal é relativa a acréscimo patrimonial de origem não comprovada, nos anos-calendários de 2000 e 2002, ambos no mês de dezembro, nos importes, respectivamente, de R\$ 131.553,74 e R\$ 58.860,22, com apuração mensal, conforme demonstrativos de fls. 149 e 153.

A DRJ de Juiz de Fora deu pela procedência parcial apenas com relação ao segundo período, reduzindo o valor tributável para R\$ 46.776,36 (fls. 236), mantendo o restante no pressuposto de que o contribuinte não logrou comprovar adequadamente a origem dos recursos.

Cabe a análise individualizada de cada um dos períodos autuados e das origens que o Contribuinte pretende ter reconhecidas.

1. ANO-CALENDÁRIO DE 2000/EXERCÍCIO DE 2001.

Relativamente a esse período, o ora Recorrente justificou que recebera o valor de R\$ 174.940,00 da Cooperativa Regional de Cafeicultores de Poços de Caldas (doc. de fls. 211/214), e a DRJ assim se pronunciou:

“Da análise dos documentos de fls.211/214, trazidos aos autos pelo contribuinte, não restam dúvidas de que ocorreu efetivamente a operação comercial em comento, efetuada entre o Sr. Joaquim José Carvalho Dias e a Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Poços de Caldas. O que não está devidamente comprovado é a alegação do impugnante de que a importância recebida pelo vendedor lhe foi repassada como empréstimo, há somente indícios, um simples memorando interno da supracitada cooperativa não é documento hábil para tanto.

Deveria o impugnante ter apresentado, por exemplo, cópia do mencionado cheque fornecida pelo banco ou o extrato bancário de sua conta/corrente que demonstrasse o depósito do referido cheque ou ainda o contrato de mútuo porventura firmado com o credor, enfim o contribuinte não trouxe para apreciação da autoridade julgadora nenhum documento comprobatório da sua alegação, não conseguiu demonstrar a veracidade de afirmativa, atendo-se ao campo das meras alegações e, como é público e notório, alegar não é provar.”

Alegando dificuldades por estarem as instituições envolvidas sob investigação, em razão da “CPI do Café”, e os documentos sob a guarda da Agrocredi, por ordem judicial, somente agora nesta fase juntou o Contribuinte cópia do cheque nº 032206, no valor de R\$ 174.940,00, emitido em 25.07.2000, pela Cooperativa citada (fls. 246 e 246-v), não se podendo colher o nome completo do favorecido, mas o seu sobrenome “Carvalho Dias”, coincide com o nome do contribuinte que está às fls. 211/214.



Logo, tratando-se apenas, nessa fase processual, de matéria de prova, em vista do entendimento já exposto pelo acórdão de primeira instância, acolho tal valor como origem no demonstrativo de variação patrimonial, no mês de julho de 2.000. Desse modo, refazendo-se o fluxo de variação patrimonial, desaparece o acréscimo verificado em dezembro de 2.000.

2. ANO-CALENDÁRIO DE 2002/EXERCÍCIO DE 2003:

Três valores são discutidos pelo Recorrente:

a) Rendimentos da Fazenda Chiqueirão, no valor de R\$ 3.370,34 = Ao recurso, foi juntada uma planilha de rendimentos (fls. 252), que atribui ao contribuinte o montante acima, como recebido no ano-calendário de 2002, na qualidade de condômino da referida Fazenda, com 1/8 de participação.

Porém, esse elemento, por si só, não é suficiente como elemento probante. Cabia ao Recorrente trazer outros documentos que confirmassem as informações de tal documento, como, por exemplo, registros contábeis da Fazenda Chiqueirão e informe do IRF recebido pela pessoa jurídica, relativamente a tais aplicações financeiras, a fim de confirmar os dados ali constantes, ainda mais porque esse documento veio aos autos somente na fase recursal. Além do mais, não se pode identificar em que meses do ano ocorreu os recebimentos dos rendimentos das aplicações financeiras, nem os respectivos valores, de modo a incluí-los na apuração mensal.

b) Diferença dos rendimentos da atividade agrícola, no valor de R\$ 3.704,81 = Explica o Sr. Auditor Fiscal autuante que tomou as receitas mensais da Fazenda Chiqueirão (fls. 147), conforme escrituração nos livros fiscais (fls. 20/38), reconhecendo em favor do Recorrente 12,5% (equivalente à participação de 1/8).

No mês de dezembro, a receita indicada pelo contribuinte que serviu de base para a tributação da atividade rural (fls. 188) foi de R\$ 70.203,21, enquanto a fiscalização atribuiu R\$ 68.328,96 (fls. 163), resultando uma diferença de R\$ 1.874,25.

Vejo, nessa situação, que deve ser incluído como recurso esse valor de R\$ 1.874,25, no mês de dezembro de 2002, posto que já oferecido à tributação no ano-calendário em questão pelo Contribuinte, não podendo, pois, ser também tributado como aumento patrimonial sem origem.

c) Recebimento de R\$ 100.000,00, a título de empréstimo concedido a José de Carvalho Dias = Essa matéria não constou da impugnação, não sendo apreciada pela DRJ.

Nesta fase, o Contribuinte pede que, em consideração ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e por já ter se manifestado às fls. 155/157, que seja reconhecido o valor como recurso.

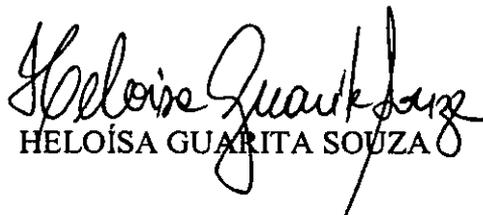
O documento que juntou é a sua declaração de bens (fls. 157), na qual referido empréstimo não consta mais como existente em 31 de dezembro do ano-base, por ter sido, supostamente, recebido.

Entendo que não basta. Era dever do Recorrente trazer comprovação hábil e idônea para demonstrar que efetivamente recebeu e em que mês, para poder ser aceito. Não o fazendo queda como simples alegação que não pode ser aceita. Nessa linha é o entendimento dessa Câmara, como se constata, exemplificativamente, no acórdão n.º 104-22.597, de 12.09.2007:

"EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas do efetivo ingresso dos respectivos recursos. Inaceitável a alegação de empréstimo feita sem a necessária e indispensável comprovação da efetiva transferência."
(Relator Cons. Nelson Mallmann).

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da exigência o acréscimo patrimonial do ano-calendário de 2000, e reduzir a base de cálculo, no ano-calendário de 2002, para R\$ 56.985,97.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA